

DECISÃO DO PREGOEIRO
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 04/2025

Processo Administrativo nº: 112/2025

Ref.: Pedido de impugnação - WESLEY DIONE GRANJA - CNPJ nº 31.301.174/0001-18.

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de produtos de higiene íntima descartáveis, para uso pessoal adulto e infantil, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência – ANEXO I.

I - PREÂMBULO

Trata-se de pedido de impugnação formulado por WESLEY DIONE GRANJA, via e-mail, no dia 29/07/2025, a qual questiona alguns pontos do instrumento convocatório.

Submetido à Diretoria Jurídica para análise e parecer, manifestou-se aos 31/07/2025.

É a síntese do necessário. Passa-se, então, à análise.

II – MANIFESTAÇÃO

Quanto à tempestividade, considerando que a consulente protocolou o pedido via e-mail, na forma prevista do edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do instrumento convocatório, recebo a presente petição como tempestiva.

Acerca dos requerimentos formulados, cabe esclarecer o quanto segue.

Foram firmadas as seguintes impugnações:

“O Edital em análise apresenta inconsistências relevantes nas descrições técnicas dos objetos 1 licitados, as quais devem ser corrigidas com vistas a garantir a ampla competitividade do certame e afastar qualquer indício de direcionamento a marcas específicas, em observância ao princípio da isonomia e ao disposto no §1º do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021.”

—

“O Edital, como por exemplo nos itens 10.5, 10.6 e 10.7 do Anexo I do Termo de Referência, exige a apresentação de laudos técnicos; entretanto, não faz qualquer menção às normas da ABNT ou do INMETRO que devam fundamentar tais documentos.”

—

“O Edital, em seu item 1.4 e no item 8.1 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que o critério de julgamento será o de Menor Preço por Lote. No entanto, tal modalidade de julgamento tende a favorecer empresas que atuam com múltiplas linhas de fraldas, em detrimento da competitividade de empresas especializadas em apenas um tipo de produto.”

“A partir da análise do instrumento convocatório, verifica-se que o Edital deixou de exigir documentos essenciais e legalmente obrigatórios para a comprovação da habilitação econômico-financeira. Em especial, observa-se a ausência da exigência de apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, em desacordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

“Verifica-se a ausência de previsão expressa quanto à instauração de processo de responsabilização nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.”

—

“Assim, ao se omitir quanto à exigência do Alvará Sanitário e da AFE, O EDITAL PODE ACABAR AFASTANDO A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS à comprovação da regularidade da atividade exercida pelos licitantes, especialmente quando se trata do fornecimento de produtos sujeitos à regulação sanitária.”

—

Resposta:

Não prospera as alegações lançada em face das especificações técnicas dos produtos, cabe destacar que não trouxe o impugnante elemento concreto que pudesse comprovar excesso no descritivo dos itens licitados, com potencial restritivo à ampla competitividade, contrários ao estatuído no artigo 9º, I “a” da lei 14.133/2021.

Cabe salientar que no âmbito do regime jurídico-administrativo, o dever-poder discricionário consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico à administração pública, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Esclarecemos que esta administração tomou cuidado para que mais de uma marca atendesse as necessidades e descrição dos produtos, evitando-se restringir os licitantes e obtendo-se o melhor produto/valor.

De igual modo, não merecem guarida as críticas em relação à ausência de certificações em conformidade com as normas da ABNT ou INMETRO, pois no âmbito do regime jurídico-administrativo, a opção encontra-se na esfera discricionária administrativa. Neste sentido:

Assumida a primazia dos aspectos de ordem qualitativa que devem guarnecer o material pretendido, compreendo absolutamente compatível com o exercício da discricionariedade a opção por material que seja produzido e distribuído conforme padrões descritos nas referidas normas técnicas.”Processo n° TC-013141.989.23-6 - RENATO MARTINS COSTA Conselheiro

Sem embargo, entendo que a opção pela exigência de apresentação de laudo/certificação do INMETRO, como forma de aferir a qualidade do produto a ser adquirido, insere-se na esfera de discricionariedade reservada ao Administrador e encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal . “ Processo: 1524.989.14-2 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/04/14 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL - Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

De outra banda, a divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos, evitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cobrem os custos processuais, evitando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

O consórcio, lançando-se do poder discricionário, permitiu que, para o certame objetivado, houvesse vencedores dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Ademais esta E. Corte já se posicionou nesse sentido, e, fixou orientações sobre o assunto:

TC-000572.989.19-2 “Não prospera, inicialmente, a crítica ao critério de julgamento adotado, porquanto esta Corte não obsta a adjudicação pelo “menor preço global”, desde que a reunião de itens seja economicamente viável e os 4 produtos agrupados mantenham similaridade entre si,

preservando-se, desta forma, a ampla participação de interessados.”
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

Registra-se que o presente expediente foi subdividido em lotes, em reunião de produtos harmônicos entre si, a fim de propiciar a devida cotação de cada item para que seja obtido o preço mais vantajoso para a Administração.

Em relação a omissão do edital na previsão de abertura de processo de responsabilização, cumpre esclarecer que o ato convocatório em seu item 6.5.1, destacou que o Participante ou a Contratada será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, os ritos específicos de responsabilização serão instaurados e processados nos termos do dispositivo federal vigente.

Não procedem as críticas relacionadas à ausência de requisição de balanço patrimonial, na medida em que o artigo 69 da Lei federal nº 14.133/21 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Cabe destacar, por fim, que o edital prevê a apresentação do alvará sanitário e Autorização de Funcionamento, conforme estabelecido no item 9.1 “f” e “g”, do ato convocatório, de modo não haver qualquer retificação a ser feita neste sentido.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, PRELIMINARMENTE, julgo o presente pedido TEMPESTIVO, para, no MÉRITO, julgar a impugnação formulada pela empresa acima qualificada IMPROCEDENTE.

Barueri/SP, 01 de agosto de 2025.

**Daniela Maria Marques
Pregoeira**